

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2013

Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição à Seguridade Social as obras de habitação popular, nos termos que estabelece, se executadas pelas entidades que menciona.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator: Deputado VITOR PAULO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2013, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, pretende assegurar isenção da contribuição à seguridade social para obras de habitação popular, ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, quando executada por Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, por Agentes Públicos de Habitação, ou por beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a legislação vigente concede isenção das contribuições somente nos casos de execução de habitação popular realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão, forma de execução que quase inexiste nos dias atuais, por ser ineficiente devido à falta de habilidade profissional dos participantes.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e

DD99730824

Família e de Finanças e Tributação, sendo que esta última também se manifestará sobre os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O responsável por obra de construção civil, em relação à mão-de-obra diretamente por ele contratada, está obrigado ao recolhimento das contribuições à seguridade social. No entanto, a legislação previdenciária prevê isenção do referido recolhimento quando a construção for de residência unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, e executada sem mão-de-obra assalariada, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, conceitua, em seu art. 322, inciso XXV, a construção de caráter econômico como sendo aquela de até 70 m².

O legislador ordinário restringiu o benefício da isenção, portanto, apenas para habitações populares construídas pelo próprio dono ou em regime de mutirão, sem emprego de mão-de-obra assalariada. No entanto, conforme bem denotou o nobre autor da proposta, o regime de mutirão quase inexiste porque as pessoas de baixa renda não possuem disponibilidade de tempo, e muitos não contam com a qualificação necessária para a edificação de construções. Trata-se de um método ineficiente que envolve em muitos casos o trabalho infantil e inúmeros acidentes em face da falta de qualificação da mão-de-obra.

Diante da nova realidade do país, com a quase extinção do regime de mutirão para construção de habitações populares, é imprescindível que a legislação previdenciária seja atualizada para contemplar a intenção do legislador ordinário, qual seja: desonrar as construções da casa própria das pessoas de baixa renda.

* DD99730824*

A proposição em exame, portanto, é meritória e oportuna, na medida em que inclui, entre as hipóteses de isenção da contribuição previdenciária prevista no inc. VIII do art. 30, não somente a construção de casa executada sem mão-de-obra assalariada, mas também aquelas unidades familiares econômicas construídas com base em sistemas de autogestão, autogestão comunitária e autogestão assistida, ainda que seja utilizada mão de obra remunerada.

Por sistemas de autogestão entende-se a habitação executada por intermédio das “Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB’s, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal ou, ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la”.

Para enquadramento como habitação de tipo econômico, a proposição define a unidade de até 70 m² (setenta metros quadrados), em consonância com o conceito já adotado pelo ente previdenciário.

O levantamento de recursos financeiros para compra de material de construção e pagamento da mão-de-obra já representa um esforço financeiro incomensurável para a população de baixa renda. Exigir que essa população tenha de arcar, ainda, com a contribuição previdenciária referente à construção de sua casa é, certamente, inviabilizar a edificação de muitas habitações populares ou, então, incentivá-la a realizar a obra na ilegalidade e sujeitá-la a não conseguir o habite-se.

Diversas desonerações tributárias foram concedidas recentemente, por meio da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para empresas de grande porte, em especial, mediante desoneração da própria contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. Portanto, se há margem tributária para as referidas desonerações, razão não há para negar a isenção da proposição em exame.

Quanto ao impacto nas contas previdenciárias, salvo melhor juízo da Comissão de Finanças e Tributação, acreditamos que será nulo, pois a população de baixa renda já não efetua o recolhimento das contribuições por inviabilidade financeira, que acabam por prescrever sem que

DD99730824

o fisco consiga realizar a autuação, até mesmo porque é difícil distinguir se houve mão-de-obra assalariada ou não em habitações populares.

Considerando que a moradia é um direito social insculpido no art. 6º de nossa Carta Magna e que a proposição em exame institui medida para desonerar o acesso à casa própria das pessoas de baixa renda, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.083, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator

2013_28434

* DD99730824
DD99730824